

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: ujh7tfgp  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  03/07/2024  Projeto de lei nº 1297/2024  Protocolo nº 7089/2024  Processo nº 2014/2024</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>		

**Institui a Política Estadual de Educação Preventiva e de Combate ao Preconceito contra a Hanseníase no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Educação Preventiva e de Combate ao Preconceito contra a Hanseníase no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º São objetivos da política instituída por esta lei:

I - reduzir o processo de exclusão social dos portadores de hanseníase;

II - estimular ações preventivas, terapêuticas, reabilitadoras e legais relacionadas com a hanseníase;

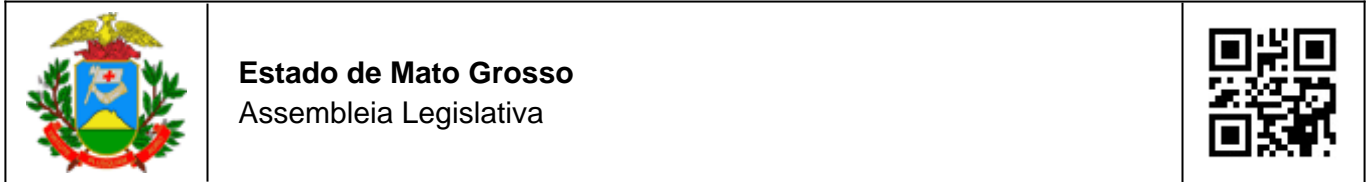
III - incentivar a participação da sociedade nas iniciativas voltadas para a prevenção e a erradicação da hanseníase;

IV - divulgar periodicamente informações científicas e éticas em defesa da cidadania da população portadora de hanseníase;

V - garantir a universalidade, integralidade e a equidade das ações e serviços de saúde em relação às pessoas com hanseníase, com conseqüente redução da mortalidade, da morbimortalidade e das manifestações secundárias;

VI - contribuir para a qualidade de vida das pessoas com hanseníase, por meio de ações de promoção, detecção precoce, tratamento oportuno, redução de incapacidade e cuidados paliativos;

VII - proporcionar atenção integral à saúde das pessoas com hanseníase na Rede de Atenção à Saúde - RAS;



VIII - ampliar o acesso universal e regulado das pessoas com hanseníase;

IX - qualificar a atenção às pessoas com hanseníase;

X - garantir às pessoas com hanseníase, em tempo oportuno, acesso aos meios diagnósticos e terapêuticos disponíveis conforme suas necessidades.

Art. 3º Na implementação da Política de que trata esta lei, serão observadas as seguintes diretrizes:

I - educação preventiva, que compreende um conjunto articulado de ações e serviços preventivos, individuais ou coletivos, com o objetivo de facilitar o acesso à informação e à orientação, bem como a espaços destinados ao desenvolvimento integral do cidadão;

II - atenção integral ao portador de hanseníase e sua rede social, que compreende o conjunto de dispositivos sanitários e socioculturais, que englobam indicadores de qualidade de vida, qualidade das relações interpessoais, inclusão social e participação por meio do controle social, constituídos a partir de uma visão integrada da saúde, visando à redução de danos;

III - contribuição ao debate sobre a hanseníase e a eliminação do preconceito contra os portadores, que compreende a divulgação de estudos e experiências nas áreas de saúde, educação e cidadania, visando à qualificação do planejamento de ações integradas da política de erradicação da hanseníase e de combate ao preconceito;

IV - estabelecer os cuidados às pessoas com hanseníase em todos os níveis de atenção do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 4º A Política de Tratamento de hanseníase, no âmbito da saúde do Estado, poderá ser executada por serviços de saúde referenciados que disponham de estrutura para o atendimento e acompanhamento desses pacientes, conforme os princípios da Medicina Baseada em Evidências e os protocolos do Ministério da Saúde.

Art. 5º Os serviços de saúde referenciados apresentarão caráter multidisciplinar e realizarão ações em diferentes níveis, desde serviços de urgência, ambulatorial especializado e hospitalar, apoiando e complementando os serviços da atenção básica de forma integral, resolutiva e em tempo oportuno.

Art. 6º Os equipamentos existentes no Estado poderão ser utilizados para auxiliar no diagnóstico e tratamento das pessoas com hanseníase para cumprimento desta Lei.

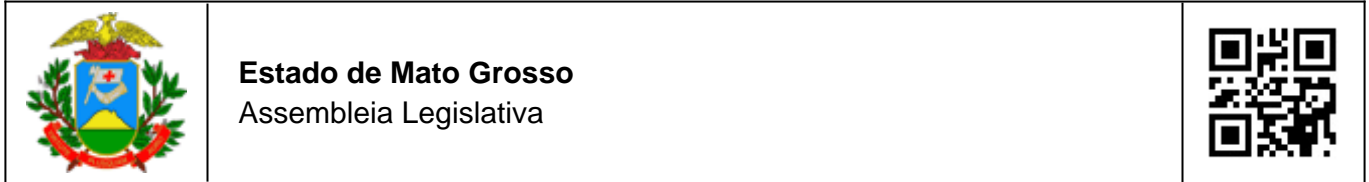
Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A hanseníase é uma doença infecciosa, cujo agente etiológico são as bactérias da espécie *Mycobacterium leprae*, também conhecida como bacilo de Hansen, em menção ao médico bacteriologista e dermatologista



norueguês Gerhard Armauer Hansen (1841-1912), que identificou a bactéria. Daí também se origina o nome da doença.

As áreas do corpo mais atingidas pela hanseníase são as extremidades das mãos e dos pés, rosto, orelhas, nádegas, costas e pernas. Outros sintomas da doença são sensação de formigamento, fisgada, choque e dormência; perda de pelos; redução da sudorese no local afetado; redução da força muscular das mãos e dos pés, além de caroços pelo corpo.

A evolução da doença ocorre de forma lenta e progressiva, e pode levar a incapacidades físicas, que impactam na qualidade de vida nos âmbitos de atividades de vida diária, socioeconômico, psicológico, e da dor e no bem-estar geral.

A pessoa infectada e que não faz o tratamento pode transmitir a doença por meio do espirro, tosse ou fala. Além disso, o contato muito próximo e prolongado com uma pessoa contaminada contribui para a infecção. As pessoas que carregam muitos bacilos - multibacilares (MB) - constituem o grupo contagiante, mantendo-se como fonte de infecção enquanto o tratamento específico não for iniciado.

O Sistema Único de Saúde (SUS) disponibiliza tratamento e acompanhamento nas unidades básicas de Saúde (UBSs). O procedimento usado para tratar a doença é chamado de Poliquimioterapia Única (PQT-U), em que são administrados três antimicrobianos no paciente. O período de tratamento pode variar de acordo com cada caso e os pacientes são acompanhados por profissionais de saúde. A recomendação é que o tratamento seja iniciado logo após o diagnóstico da doença.

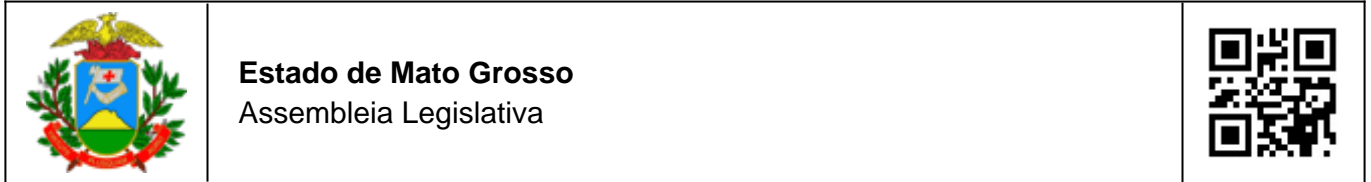
A hanseníase continua a ser uma doença estigmatizante no Brasil, levando os pacientes a sofrerem com a discriminação e o preconceito. De acordo com a Sociedade Brasileira de Hansenologia (SBD), o país é o segundo com o maior índice de casos da doença no mundo. Baixos investimentos na área da saúde pública e em pesquisas sobre o tema estão entre as causas que explicam a grande incidência da hanseníase no Brasil.

A falta de profissionais de saúde capacitados e com sensibilidade para lidar com a hanseníase contribui para a manutenção da dificuldade dos serviços de saúde em controlar a doença. Acredita-se que a discriminação tem relação com a falta de informação, pois a falta de conhecimento sobre a doença acaba por fortalecer o medo e o estigma que permeia a hanseníase ainda nos dias atuais.

A intenção é contribuir com as estratégias de redução da doença, por meio de ações educativas e capacitações que favoreçam o diagnóstico oportuno e a redução do estigma. A busca ativa de novos casos e o incentivo à pesquisa também são promovidos pela iniciativa.

Uma curiosidade que dificulta o controle da doença é a incubação longa. Isso significa que a partir do momento em que a pessoa entra em contato com a bactéria, só vai ficar doente cerca de sete a oito anos após. A hanseníase se manifesta na pele pelo aparecimento de manchas brancas ou vermelhas e de lesões vermelhas altas denominadas placas ou infiltrações. Essas lesões se caracterizam por terem a perda da sensibilidade, porque a bactéria tem uma afinidade grande pelos nervos periféricos.

O diagnóstico precoce é muito importante e crucial para o controle da doença. Se a pessoa procurar logo atendimento médico e tomar o antibiótico ela fica bem. Mas se o paciente deixa a hanseníase evoluir, os antibióticos não têm o poder de reverter o dano neural. As manchas vão diminuir, o doente não vai contaminar mais pessoas, a doença vai ficar estacionada, mas o dano neural que houve até aquele momento não será mais revertido. Essa pessoa vai exigir orientação e acompanhamento de uma equipe de neurologistas, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais para poder atuar no seu meio ambiente sem se



lesionar para não ficar incapacitado.

As pessoas ainda têm grande desconhecimento da hanseníase, também conhecida como lepra. Daí o Ministério da Saúde promoveu a campanha Janeiro Roxo para chamar a atenção da população para o problema e informar que hoje o tratamento é supereficaz. Não há necessidade de a pessoa ficar reclusa, como ocorria com os antigos portadores de lepra, ou leprosos, que eram isolados compulsoriamente do restante da população.

No mês de janeiro, acontece a campanha Janeiro Roxo, voltada à importância do diagnóstico e tratamento da hanseníase, uma doença ainda cercada de mitos e estigmas. O objetivo é a divulgação de ações e formas de como evitar a doença. O Dia Mundial de Combate e Prevenção à Hanseníase é celebrado no último domingo do mês de janeiro.

Segundo o Painel de Monitoramento de Indicadores da Hanseníase no Brasil, divulgado pelo Ministério da Saúde, foram registrados quase 20 mil novos casos da doença no país entre janeiro e novembro de 2023.

O Brasil ocupa o segundo lugar mundial em número de casos de hanseníase, perdendo apenas para a Índia. Pesquisa feita pela Organização Mundial da Saúde (OMS) revelou que em 2023, enquanto o Brasil teve 26.875 casos, a Índia teve 126.164.

Na última década, registrou-se cerca de 30 mil casos novos por ano no Brasil. O pico da doença no território brasileiro foi observado em 2003, com 51.941 casos. Por isso, em 2016, o Ministério da Saúde oficializou o mês de janeiro e consolidou a cor roxa para campanhas educativas sobre a doença no país.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 02 de Julho de 2024

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual